



**A C Ó R D ã O**  
**SBDI1**  
RB/mcasco

**SALÁRIO IN NATURA-HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA**

A habitação e a energia elétrica fornecidas ao empregado pela empresa, desde que indispensáveis à realização do trabalho, não têm natureza salarial. Embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-191.146/95.0**, em que é Embargante **JOSÉ VOLMER ALONSO** e Embargada **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE**.

A Eg. 3ª Turma desta C. Corte, através dos acórdãos de fls. 189/192 e 203/204, deu provimento à Revista da Reclamada para julgar improcedente a Reclamação, consignando na ementa, verbis:

**"Tratando-se de habitação fornecida ao empregado fora do seu domicílio, em decorrência da natureza do serviço e das condições de execução, sendo necessária à fixação do trabalhador no local apenas enquanto perdurar a prestação de serviços, tem-se que era fornecida não pelo trabalho executado, mas para viabilizar a sua realização, o que não se coaduna com a natureza jurídica do salário "in natura" previsto na CLT (art. 458). Quanto à "energia elétrica", sendo como é, consectário indissociável da "habitação", segue-lhe a destinação jurídica."**

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI, sustentando que recebeu por mais de 28 anos habitação e energia elétrica, desde que começou a prestar serviços à Reclamada até se aposentar, o que afasta o caráter instrumental das referidas verbas. Alega que faz jus à incorporação dessas parcelas aos proventos de aposentadoria, nos termos do artigo 458, § 2º, da CLT e da Lei Estadual n° 3.096/56. Traz arestos a cotejo (fls. 206/210).

Despacho de admissibilidade à fl. 212.

Impugnação apresentada às fls. 214/219.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-191.146/95.0

**V O T O**

**SALÁRIO IN NATURA-HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA**

**a) DO CONHECIMENTO**

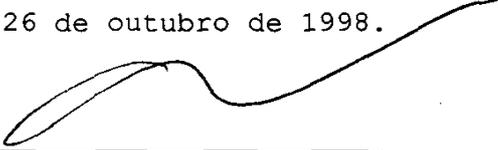
Improsperável o Apelo. Com efeito, restando consignado no acórdão embargado que a moradia e a energia elétrica eram fornecidas pela Empresa para viabilizar a realização do trabalho pelo Empregado, tenho que o Recurso não merece ser conhecido, eis que a decisão turmária foi proferida em consonância com a iterativa jurisprudência da Eg. SDI, deste C. Tribunal, que é no sentido de que a habitação e a energia elétrica fornecidas ao empregado pela empresa, desde que indispensáveis à realização do trabalho, não têm natureza salarial. Precedentes: E-RR-156.999/95, julgado em 16.03.98; E-RR-30.418/91, Ac. 1381/94, publicado no DJ de 17.06.94. Incidente o Verbete 333/TST. Não se vislumbra, portanto, a alegada divergência jurisprudencial, uma vez que os paradigmas trazidos a confronto estão superados pela referida jurisprudência.

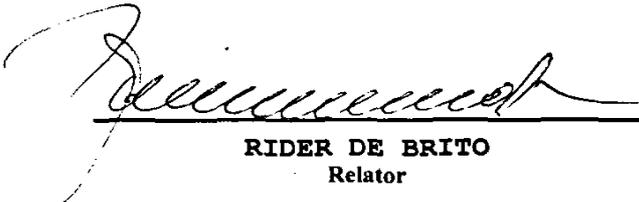
Em face do exposto, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

Brasília, 26 de outubro de 1998.

  
\_\_\_\_\_  
**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

  
\_\_\_\_\_  
**RIDER DE BRITO**  
Relator